

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
COORDENADORIA DE AUDITORIA, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DE GESTÃO
Seção de Análise de Procedimentos Contratuais

D.L.F. n.º 175/11
SADP n.º 319.786/11
Parecer ScAPC n.º 225/11

Senhora Chefe

Cuidam os autos de procedimento instaurado com vistas à renovação do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel, firmado com o **BANCO DO BRASIL SA** (fls. 31/32-vº), que tem por objeto a destinação de área para a instalação de agência bancária.

Esta E. Corte, com fundamento no artigo 17, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93¹, c.c. o artigo 6º, inciso XI, do mesmo diploma², celebrou o ajuste em epígrafe pelo período improrrogável de 05 anos, de 01/01/07 a 01/01/12 (cláusula III, fls. 31).

Inicialmente, foi destinada a superfície total de 167,11m², localizada no 2º andar do prédio Miquelina (Sede I), com o propósito de abrigar, especificamente, um posto de atendimento bancário (agência bancária).

Posteriormente, em agosto de 2008, a E. Presidência, na r. decisão de fls. 44/44-vº, aprovou a instalação de um posto de atendimento eletrônico (caixa de autoatendimento), no 7º andar do edifício Falcão Filho (Sede II), com área de 2m² (fls. 33).

Na iminência do término da avença, a ScGC, na informação de fls. 02/03-vº, ora propõe a celebração de um novo contrato, de mesma natureza e fundamentação jurídica, isto é, concessão de direito real de uso de

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

imóvel mediante dispensa de licitação, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Para tanto, junta o estatuto social da instituição bancária (fls. 49/59-vº), procuração subscrita em dezembro de 2009 e com validade de 05 anos (fls. 60/61-vº), substabelecimento do aludido instrumento de mandato (fls. 62), cópia do documento pessoal do representante da concessionária (fls. 63), comprovante de situação cadastral – CNPJ Pessoa Jurídica (fls. 64), certidões negativas de débitos trabalhistas e previdenciários (fls. 65/66), certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais (fls. 67) e demonstrativo de não constar em cadastro da União registro de sanção administrativa imposta ao banco por órgão da Administração.

A gestão do contrato, aproveitando os termos da atual avença, elaborou a minuta contratual (fls. 73/74-vº), em que sugere a vigência por período de 05 anos, de 02/01/12 a 01/01/17, bem como consigna o espaço reservado ao ponto de autoatendimento da Sede II (2m²), uma vez que não fora lavrado termo de aditamento quando de sua inclusão no ajuste.

Ademais, destaca que a expressão “Posto de Atendimento Bancário”, hoje empregada, foi substituída por “Agência Bancária”, bem assim incluída a “Posto de Atendimento Eletrônico”, ambas na cláusula II, que versa sobre a finalidade do negócio.

Por fim, a Unidade de Contratos lembra que o contrato atual pautou-se pelo interesse público secundário da Administração, consistente, sobretudo, no fato de que a existência da instituição bancária em questão, nas dependências deste Eleitoral, confere segurança e comodidade aos servidores, objetivos visados pela Administração, além de que a movimentação de recursos em caixa dos entes federais para pagamento de fornecedores, somente pode ocorrer por meio de entidades financeiras oficiais, nas quais o Banco do Brasil está inserido, consoante dispõe o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta foi ratificada pela CLC e pela SAM (fls. 3-vº).

Vieram os autos a esta Unidade para manifestação.

Considerando as normas atinentes à dispensa de licitação contidas no artigo 17, § 2º, inciso I e artigo 6º, inciso XI, todos do Estatuto de Licitações e Contratos, não vislumbramos óbices a celebração de um novo ajuste com a atual concessionária, nas condições apresentadas pela ScGC.

Vale destacar que, por ocasião da concessão hoje válida, os órgãos técnicos deste Eleitoral deliberaram acerca da viabilidade da contratação direta, conforme se observa nos pareceres extraídos do processo respectivo (fls. 10/11 e 20/22), que subsidiaram a r. decisão definitiva da E.

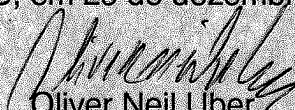


Presidência sobre o assunto (fls. 23/24). Nota-se, inclusive, a menção a acórdão do TCU, n.º 211/2000 – Plenário, favorável a tal solução.

Ante o exposto, opinamos pela celebração de um novo contrato de concessão de direito real de uso de imóvel com o Banco do Brasil SA, relativo à área total de 169,11m², destinada ao funcionamento de um agência bancária na Sede I e de um posto de autoatendimento na Sede II, pelo prazo de 05 anos, nos termos propostos pela gestão do contrato, podendo ser utilizada a minuta de fls. 73/74-vº para a formalização do feito.

À consideração superior.

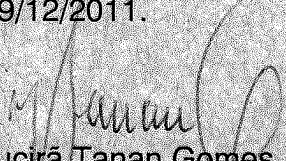
ScAPC, em 29 de dezembro de 2011.


Oliver Neil Uber
Analista Judiciário

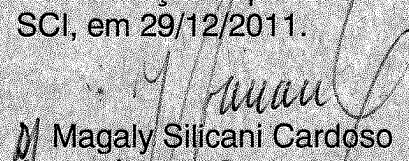
Senhor Coordenador.
De acordo com o parecer supra,
submeto-o à apreciação de V. Sa.
ScAPC, em 29 de dezembro de 2010.


Jacira Ávila Polissani
Chefe da Seção de Análise de
Procedimentos Contratuais

Senhora Secretária.
Endosso a proposta da ScAPC.
À consideração de V. Sa.
CAO, em 29/12/2011.


Jucirã Tanan Gomes
Coordenador de Auditoria,
Acompanhamento e Orientação
de Gestão

Senhora Diretora-Geral.
De acordo com a manifestação
da Coordenadoria de Auditoria,
Acompanhamento e Orientação
de Gestão.
À Assessoria Jurídica e, após, à
consideração superior.
SCI, em 29/12/2011.


Magaly Silicani Cardoso
Secretária de Controle Interno

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo DLF n.º 175/2011

Assunto: Concessão de Direito Real de Uso de Área. Posto Bancário.

Interessado: Banco do Brasil S/A.

Senhora Diretora-Geral.

Tratam os presentes autos de providências com vistas a renovar o contrato de concessão de uso real de imóvel, firmado com o **Banco Do Brasil S/A**, com vistas a instalação de posto de serviços bancários da referida Entidade Financeira, bem como de "caixa eletrônico" alocado no prédio da Sede II, na Rua Doutor Falcão Filho, haja vista que o instrumento atual de concessão expira no dia 31 p. f.

Nesse sentido, em apertada síntese, a Seção de Gestão de Contratos de Locação e Aquisição, propõe, pelos mesmos fundamentos de interesse público e jurídicos havidos por ocasião da gênese do atual contrato, explicitados nos pareceres dos Órgãos Técnicos cuja cópia se juntou às fls. 10/11 e 20/22, a renovação do ajuste, incluindo o espaço para a inclusão de um "caixa eletrônico", o qual fora aprovado ao longo da contratação.

Justifica, ainda, a tramitação emergencial do presente por um erro de cadastro do término da vigência em seu banco de dados, impedindo a visualização do término do prazo em tempo hábil para processar ordinariamente o novo feito.

A Secretaria de Controle Interno (fls. 75/76) alinha-se à proposta.

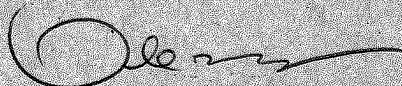
Vieram os autos a esta Assessoria que, do exposto, considerando o exíguo tempo disponível para manifestação e que parecem estar mantidas as razões de interesse público explicitadas nos pareceres de fls. 10/11 e 20/22, não são vislumbrados óbices para a renovação da concessão de direito real de uso pretendida, relativa à área total de 169,11 m², em favor do **Banco do Brasil S/A**, com fulcro no artigo 17, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, c.c. o artigo 6º,

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ASSESSORIA JURÍDICA

inciso XI, do mesmo dispositivo legal, podendo ser utilizados os termos da minuta de fls. 73/74 para a formalização da avença, desde que seja confirmada a competência do signatário para firmar o ajuste tanto da agência quanto do equipamento eletrônico alocado na Sede II. Em caso negativo, deverá ser excluída a menção ao equipamento eletrônico da cláusula I do ajuste e discutida a formalização da concessão daquele espaço em autos apartados.

Esse o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

AssJur, em 29 de dezembro de 2011.



Alessandro Dintof
Técnico Judiciário

Marcelo de Oliveira Paredes
Assessor

Protocolizado n.º 319.786/2011

Processo DLF n.º 175/2011

Assunto: Concessão de uso de espaço em favor do *Banco do Brasil SA*.



Senhor Presidente.

Tratam os autos de procedimento instaurado com vistas à renovação do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel, firmado com o *Banco do Brasil S/A* (fls. 31/32vº), que tem por objeto a destinação de área para a instalação de agência bancária.

A Secretaria de Administração de Material observa que o contrato atual, vigente de 01/01/2007 a 01/01/2012, pautou-se pelo interesse público secundário da Administração, consistente, sobretudo, no fato de que a existência da instituição bancária em questão, nas dependências deste Eleitoral, confere segurança e comodidade aos servidores, além de que a movimentação de recursos em caixa dos entes federais para pagamento de fornecedores, somente pode ocorrer por meio de entidades financeiras oficiais, nas quais o Banco do Brasil está inserido, consoante dispõe o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2010.

Diante do exposto, dos pareceres da Secretaria de Controle Interno (fls. 75/76) e da Assessoria Jurídica (fls. 77), manifesto-me de acordo com a Unidade de Administração de Material que propõe a celebração de um novo contrato de concessão de direito real de uso de imóvel com o *Banco do Brasil S/A*, relativo à área total de 169,11m², destinada ao funcionamento de uma agência bancária na Sede I e de um posto de autoatendimento na Sede II, pelo prazo de 5 anos, com fulcro no artigo 17, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, c/c o artigo 6º, inciso XI, do mesmo dispositivo legal, podendo ser utilizada a minuta de fls. 73/74vº para formalização da avença, desde que observado o apontamento lançado pelo Órgão Jurídico.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

DG, em 29 de dezembro de 2011.

Jade Almeida Prometti
Diretora-Geral da Secretaria

*Aprovo a manifestação da
Diretoria-Geral.
SP, em 29.12.2011.*

Alceu Penteado Navarro
Presidente

À CLC,
SAM, em 31.12.12

À ScGC,
CLC, em 03.01.12.

José Florentino da Silva
Coordenador de Licitações e Contratos